



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para dispor sobre o direito de acesso ao trabalho à população em situação de vulnerabilidade, independentemente de qualificação racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para dispor sobre o direito de acesso ao trabalho à população em situação de vulnerabilidade, independentemente de qualificação racial.

Art. 2º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. A implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão da população em situação de vulnerabilidade social será de responsabilidade do poder público, observando-se:

.....(NR)”

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população em situação de vulnerabilidade social, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da



LexEdit
* C D 2 3 0 5 3 5 1 8 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 16/11/2023 17:20:05.913 - MESA

PL n.5521/2023

igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§1º As ações de oportunidade serão logradas mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população em situação de vulnerabilidade social.

§3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de ações de oportunidades pelo setor privado.

§4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de sexo entre os beneficiários, respeitadas as especificidades do mercado de trabalho.

§5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações para famílias em situação de vulnerabilidade social, garantindo o crédito em nome do cidadão, priorizando-se as mulheres.

§6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização do cidadão em situação de vulnerabilidade no trabalho artístico e cultural.

§7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores em situação de baixa escolarização.

.....(NR)"



LexEdit
* C 0 2 3 0 5 3 5 1 8 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 16/11/2023 17:20:05.913 - MESA

PL n.5521/2023

“Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

.....

.....(NR)”

“Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de trabalhadores autônomos e empresários no âmbito da população em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes dos diversos grupos étnicos e raciais que contribuíram para a formação do Brasil.

.....

.....(NR)”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010:

- I – os §§ 8º e 9º do art. 39;
- II – o art. 42.



LexEdit
* C 0 2 3 0 5 3 5 1 8 5 2 0 0 *



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito jurídico-político de negro, atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio, que estabelece que a população negra consiste no conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga, gera uma dupla confusão.

Primeiramente, a população brasileira, do ponto de vista cultural, relaciona o conceito jurídico-político de negro com a cor de pele preta. Além disso, o senso comum exclui pessoas autodeclaradas pardas do conceito jurídico-político de negro.

As confusões em questão, frutos de um conceito que não guarda necessária relação com a realidade e ocasiona graves distorções, dão causa a injustiças, judicializações e indenizações por danos morais e psicológicos àquelas pessoas autodeclaradas pardas excluídas das políticas públicas fundamentadas no conceito jurídico-político de negro.

As injustiças ocorrem porque bancas, comitês e planejadores de políticas públicas utilizam métodos como o de heteroidentificação, ou seja, atribuem a terceiros o poder de identificar e definir quem é ou não é negro, excluindo, portanto, pessoas autodeclaradas pardas de políticas públicas direcionadas à população negra, sob a alegação de que o fenótipo dessas pessoas não corresponde à sua identidade sócio-racial de parda.

Essa negação por terceiros da identidade e pertencimento ao grupo sócio-racial pardo acarreta, além de injustiças, custos econômicos



* C D 2 3 0 5 3 5 1 8 5 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 16/11/2023 17:20:05.913 - MESA

PL n.5521/2023

decorrentes das judicializações promovidas por estes pardos destinatários das políticas públicas. Esses indivíduos procuram se socorrer no Poder Judiciário para ter seu direito à identidade sócio-racial de pardo reconhecido na justiça.

A demonstração empírica, por si só, é capaz de apresentar o erro de conceituação da categoria negro como a soma de pardos e pretos de acordo com o IBGE, tendo como base a autodeclaração. O erro conceitual, por sua vez, acarreta o erro metodológico, que consiste na criação de bancas de heteroidentificação para qualificar os beneficiários da política pública.

A propósito, essas bancas tentam definir quem é negro e não negro por meio de características fenotípicas (cor da pele, textura do cabelo, lábios e nariz), como se as características físicas e biológicas de um indivíduo fossem capazes de definir a identidade sociocultural de uma pessoa e sintetizar os pontos de partida e o destino dos indivíduos na sociedade brasileira.

A injustiça da negação da identidade sócio-racial de pardo pode ser revertida pelo Poder Judiciário, mas não elimina os danos morais e psicológicos que os indivíduos pardos sofrem.

Cabe lembrar que a população autodeclarada parda corresponde a 46,8% da população brasileira, segundo dados do IBGE, em 2019. Assim, o Brasil possui um potencial de quase metade de sua população que pode ser excluída em bancas de heteroidentificação e outras formas de heteroidentificação, tendo direitos a políticas públicas negados em decorrência unicamente de sua aparência física, mesmo sendo destinatários, do ponto de vista estatístico, destas ações.

Aliás, os censos brasileiros já utilizaram sete categorias de cor/raça ao longo de 150 anos de História censitária. A figura abaixo ilustra as mudanças na adoção das categorias:

Raça/Cor	1872	1890	1940	1950	1960	1980	1991	2000	2010
----------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



* C 0 2 3 0 5 3 0 5 1 8 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Preta	X	x	X	X	X	X	X	X	X
Branca	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Parda	X		X	X ¹	X	X	X	X	X
Mestiça		X	X						
Caboclo	X		X						
Amarela			X	X	X	X	X	X	X
Indígena					X		X	X	X

No primeiro censo em 1872 as categorias raciais utilizadas foram preta, branca, parda, caboclo. Em 1890 o censo utilizou preta, branca e mestiça. No censo de 1940 utilizou o maior número de categorias raciais: preta, branca, parda, mestiça, caboclo e amarela.

A partir de 1950 as categorias mestiço e caboclo são retiradas do censo e declarações como índios, mulatos, caboclos, cafuzos são colocadas como pardos.

Em 1960, mulato, caboclo, cafuzo, e indígenas vivendo fora dos aldeamentos indígenas também são considerados pardos.

Em 1980, pessoas que não se identificavam como brancas, pretas ou amarelas eram consideradas pardas.

Em 1991, pessoas que não se declaravam brancas, pretas, amarelas ou indígenas, eram consideradas pardas. Assim, pessoas declaradas mulatas, mestiças, caboclas, cafuzas, mamelucas, índia eram classificadas como pardas.

Em 2000, pessoas que se declaravam como pardas ou se declaravam mulatas, caboclas, cafuzas, mamelucas ou mestiças eram consideradas pardas.

Em 2010, pardo passou a ser a pessoa que se identifica como parda, dentro das opções branca, preta, parda, amarela ou indígena. Assim foram





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 16/11/2023 17:20:05.913 - MESA

PL n.5521/2023

retiradas as categorias intermediárias como mulata, cabocla, cafuza, mameleuca, mestiça ou índia, como pode ser visto na imagem abaixo:

Manual do Recenseador – CD-1.09

censo 2010

B 6.04

6. 06 – A sua cor ou raça é:

Leia as opções de cor ou raça para a pessoa e registe aquela que for a declarada. Caso a declaração não corresponda a uma das alternativas enunciadas no quesito, releia as opções para que a pessoa se classifique na que julgar mais adequada. Em nenhum momento, você deve influenciar a resposta do entrevistado.

Conforme o caso, registre:

1 – Branca	Para a pessoas que se declarar branca.
2 – Preta	Para a pessoas que se declarar preta.
3 – Amarela	Para a pessoas que se declarar de cor amarela (de origem oriental: japonesa, chinesa, coreana, etc.).
4 – Parda	Para a pessoas que se declarar parda.
5 – Indígena	Para a pessoas que se declarar indígena ou índia. Esta classificação se aplica tanto aos indígenas que vivem em terras indígenas como aos que vivem fora delas.

Fonte: IBGE. 2010.

Desta forma, conclui-se que, na história censitária, o pardo vai sintetizando todas as categorias intermediárias que não se auto identificam como preto, branco, indígena ou amarelo.

Ou seja, o pardo pode ser todo e qualquer brasileiro que passou por um processo de miscigenação biológica que resulta em um fenótipo diferente do preto, branco, indígena ou do amarelo e se autoidentifica como pertencente ao grupo sócio-racial pardo, e que é utilizado para dar materialidade ao conceito político-jurídico de negro, grupo estatisticamente destinatário das políticas públicas previstas no Estatuto da Igualdade Racial.



lexEdit
* C 0 2 3 0 5 3 1 8 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 16/11/2023 17:20:05.913 - MESA

PL n.5521/2023

Para além da exclusão da população parda das políticas públicas, os dados acima destacados demonstram de forma patente a realidade de miscigenação da população brasileira, que resultou da integração de povos de inúmeras origens que para cá vieram desde a fundação do país e que participaram de forma significativa para a formação e desenvolvimento de nossa nação.

Diante deste cenário, é inadmissível, considerando a própria história de formação da nossa população, qualquer política pública desigual voltada apenas para parte da população com base em critérios de cor e raça e que despreza a importância e a participação de todas as demais raças e etnias na configuração e constituição do país e do povo brasileiro.

Desta forma, o objetivo desta proposição é adequar os dispositivos do Estatuto da Igualdade Racial visando à concessão do acesso às políticas públicas de trabalho de modo universal a toda a população, com foco naquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e que carecem de oportunidades no mercado de trabalho, independentemente da cor de sua pele.

Não se devem admitir políticas de segregação em nenhum espaço no Brasil, inclusive em cargos públicos e funções de confiança do Poder Executivo federal, espaços cuja ocupação deve ser viabilizada de modo amplo a todo brasileiro, sem distinção de raça ou cor. Neste ponto, aliás, esta proposição traz a revogação de dispositivo que permite ao Poder Executivo federal implementar critérios para provimento de cargos e funções de confiança com vistas à ampliação da participação de negros.

Nesse sentido, busca-se evitar que parte significativa da população brasileira seja excluída da participação das políticas de inclusão no mercado de trabalho, que devem ser proporcionadas de modo a contemplar universal e igualitariamente todos os povos que participaram da integração histórica da população brasileira, em conformidade com a Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 16/11/2023 17:20:05.913 - MESA

PL n.5521/2023

Com base no exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que constitui medida indispensável à imediata interrupção da utilização de instrumentos que culminam na segregação e na exclusão daqueles mais vulneráveis, impedindo seu acesso a políticas públicas de inclusão.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230535185200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes